Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS - Dourados/MS

ALIMENTOS GRAVÍDICOS

MENDES, Evellyn de Salles¹

NOLASCO, Loreci Gottschalk²

RESUMO: O principal objetivo do presente estudo foi analisar a Lei 11.804, de 2008,

que trouxe para o nosso ordenamento jurídico a possibilidade da prestação alimentar

para a mulher gestante como forma de proteger o nascituro, garantindo-lhe o direito

à vida, com dignidade. Para tanto, foram examinadas as teorias sobre a

personalidade jurídica do nascituro, de forma a entendê-lo como titular de direitos,

bem como foram apuradas as características do direito alimentar e da obrigação

alimentar. Identificados os sujeitos da obrigação alimentar. A seguir, foram feitas

ponderações sobre as características dos alimentos gravídicos.

Palavras-chave: Alimentos gravídicos. Nascituro. Ressarcimento.

INTRODUÇÃO

O posicionamento adotado pela jurisprudência e parte da doutrina nacional,

quanto ao conceito, sujeito destinatário dos alimentos gravídicos, à abrangência

desses alimentos e suas características.

O estudo da obrigação alimentar gravídica se justifica, assim, pela relevância

do tema, haja vista que a Lei 11.804/2008 veio a disciplinar a concessão de alimentos

à mulher gestante, o que já era concedido sob a égide do Código Civil anterior.

Ressurge daí a necessidade de se valer dos ensinamentos doutrinários e

jurisprudenciais adotados durante a vigência do Código Civil revogado.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

2 Doutora em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Docente e Pesquisadora do quadro efetivo do Curso de

Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail. lorecign@gmail.com

MENDES, Evellyn de Salles; NOLASCO, Loreci Gottschalk

METODOLOGIA

Adotou-se o método hipotético-dedutivo, ou seja, foram consideradas problematizações, e, a partir delas foram buscadas posições doutrinárias e jurisprudenciais que pudessem sustentá-las ou não, para que ao final fosse apontada a prevalência ou não delas.

DO CONCEITO DE ALIMENTOS

A palavra alimento, conforme o dicionário de língua portuguesa AURÉLIO (2014), significa "Toda substância que, ingerida ou absorvida por um ser vivo, o alimenta ou nutre. Mantimento, sustento, alimentação".³

Preleciona AURÉLIO (2014), quando trata da palavra alimento, no plural, define-os como os recursos considerados indispensáveis ao sustento, entre os quais se incluem habitação, vestuário, assistência médica, e, caso seja menor o alimentando, auxílio para sua educação.

Como se visualiza, o conceito de alimento trazido por AURÉLIO engloba as necessidades puramente materiais, afigura-se, pois, restrito, porquanto, em sentido jurídico, abrange não só os ingredientes de subsistência física, como também os de cunho moral e social.

DO CONCEITO JURÍDICO DE ALIMENTOS

Ao tratar do conceito jurídico de alimentos, Caio Mario da Silva Pereira (2017) pondera:

Há diversidade entre a conceituação jurídica e noção vulgar de 'alimentos'. Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além de acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento. Assim já se entendia nas Ordenações (Livro I, Tít. 88, § 15) e, assim, é em direito comparado.⁴

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. V, 11ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, p. (619).

³ AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa; 5ª Edição, Curitiba: Editora. Positivo, 2014.

MENDES, Evellyn de Salles; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Paulo Nader (2016), ao discorrer sobre o conceito de alimentos, assim se manifesta:

Entre os direitos subjetivos mais invocados em juízo incluem-se os alimentos, que se acham ligados, umbilicalmente, aos valores de sobrevivência. Consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias. Objeto de estudo no Direito de Família é apenas a obrigação alimentar originária de parentesco ou relação de casais. ⁵

Cristiano Chaves Farias e Rosenvald explicam que:

[...] é possível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Nessa linha de reflexão, em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna.

Por óbvio, incluem nos alimentos tanto as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, quanto as despesas extraordinárias, envolvendo, por exemplo, gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos. Somente não estão alcançados os gastos supérfluos ou luxuosos e aqueloutros decorrentes de vícios pessoais.

Percebe-se, assim, que, juridicamente, o termo alimentos tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação.⁶

Diante dos ensinamentos da doutrina, é possível definir alimentos, no sentido jurídico, como todo substrato que visa satisfazer as necessidades cotidianas e básica de qualquer criança ou adolescente, que preservem a sua vida, bem como o necessário para lhes garantir um desenvolvimento moral e intelectual saudável e preservar a situação social na qual estão inseridos.

DA OMISSÃO CONCEITUAL DO CIVIL

Apesar de parte da doutrina ter estabelecido um conceito de alimentos, o legislador pátrio não definiu o que sejam. O Código Civil, em seu artigo 1694, apenas

-

⁵ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 5: Direito de Família, 7^a Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 709.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias (8ª ed.). Salvador: JusPodivm, 2016, p. 702.

MENDES, Evellyn de Salles; NOLASCO, Loreci Gottschalk

estipula que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação"⁷.

Todavia, nas palavras de Flavio Tartuce (2018), o artigo 6º da Constituição Federal acaba por preencher o conceito de alimentos quando disciplina os direitos sociais a cargo do Estado, quais sejam, "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados".8

Apesar da Constituição Federal consignar no artigo 6º que aqueles direitos sociais devem ser oferecidos pelo Estado, a bem da verdade, em seu artigo 227, atribuiu esse dever de amparar a criança, o adolescente, o jovem, e outros necessitados, inclusive quanto ao direito à alimentação, preliminarmente à família, depois à sociedade e, em último plano, ao Estado.⁹

Por ter o Estado delegado, primeiramente, à família e à sociedade a responsabilidade quanto ao direito aos alimentos, conservando para si um encargo residual, Maria Berenice Dias tece críticas ao Estado. Nos termos da autora:

Apesar de o Estado Democrático de Direito ter como fundamento assegurar a dignidade humana (art. 1º, III, da CF), no que diz com o direito fundamental à vida, furta-se em assumir qualquer responsabilidade para com os cidadãos.

A melhor forma encontrada pelo Estado para se desonerar de seu dever maior foi criar a solidariedade familiar entre os parentes; o dever de mútua assistência no casamento e na união estável; e o poder familiar dos pais para com os filhos.

A solidariedade familiar é imposta para socorrer quem não tem meios de garantir a própria sobrevivência. Com isso é repassado não só aos cônjuges e companheiros, mas também aos parentes o dever de uns assegurarem aos outros o direito de viver de modo compatível com suas condições sociais (art. 1.694 do CC).

Com relação às crianças e adolescentes, às quais é concedida, com absoluta prioridade, proteção integral, o encargo é repassado primeira à família, depois à sociedade e, por último, ao Poder Público. Não é por outro motivo que a família é considerada base da sociedade e merecedora da especial proteção do Estado (art. 226 da CF). A responsabilidade do Estado é residual.¹⁰

-

nº 10.406. Código Civil Brasileiro. 2002. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/2002/I10406.htm>. Acesso em jun.2018. 8 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil, 8ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p.1575. BRASIL. Constituição de 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em jun.2018. ¹⁰ DIAS, Maria Berenice. ALIMENTOS, Direito, Ação, Eficácia, Execução; 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pág. 24.

MENDES, Evellyn de Salles; NOLASCO, Loreci Gottschalk

DO NASCITURO

Imperioso, primeiramente, entender o sentido da expressão nascituro para se averiguar qual é o titular do direito à vida que está sendo tutelando. Neste momento, as lições de Fernanda Martins Simões e Carlos Mauricio Ferreira (2013). Assim, o nascituro nada mais é do que o ser em formação no útero da mãe e o seu primeiro direito, a toda evidência, é o de se desenvolver adequadamente no ventre de sua genitora e nascer com vida.

Não obstante o legislador pátrio tenha disciplinado os alimentos gravídicos apenas em 2008, o artigo 2º do Código Civil¹¹, já deixava uma abertura para que a gestante ingressasse com pedido de alimentos em face do suposto pai pleiteando alimentos sob o argumento de proteção da vida do nascituro.

Tal possibilidade também era possível ainda na vigência do Código Civil anterior, afirmada pelos autores Yussef Said Cahali (2003), Caio Mario da Silva Pereira (1998).

Diante disto, percebe-se claramente que a vida do nascituro desde o Código Civil de 1916 foi alvo de proteção e continua sendo na atual legislação civilista, já que os direitos do nascituro devem ser preservados desde a concepção.

A controvérsia persiste em torno da possibilidade do nascituro ser titular de direito, porquanto a personalidade jurídica inicia-se com o nascimento com vida. Surgem, assim, as teorias sobre a personalidade jurídica do nascituro.

DISCUSSÃO DA PERSONALIDADE DO NASCITURO:

Sobre a natureza jurídica do nascituro, há 3 teorias:

- I Teoria Natalista: adotada pelo Código Civil, na redação de seu artigo 2º, que dispõe "que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; esta corrente ainda encontra simpatizantes na doutrina brasileira".
- II Teoria da Personalidade: condicional ou mista, a qual extrai-se desta teoria que a aquisição da personalidade civil estreia com a concepção.
- III Teoria Concepcionista: adotada pelo STJ é aquela que atende aos interesses da pessoa ainda em sua formação primitiva no útero de sua mãe, já que lhe reconhece personalidade civil desde a sua

¹¹ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. BRASIL, Lei nº 10.406. Código Civil Brasileiro. Op. Cit.

MENDES, Evellyn de Salles; NOLASCO, Loreci Gottschalk

concepção, propiciando, deste modo, a salvaguarda de seus interesses desde o início.

Registre-se que o direito a alimentos independe do nascimento do ser humano. Por tal razão a edição da Lei 11.804/2008, legitimando a gestante a propor ação visando à condenação do suposto pai ao pagamento de alimentos, afigura-se importante, diante da controvérsia existente entre os aplicadores do direito no que pertine à legitimidade *ad causam* da gestante. Com a publicação da citada Lei, não há mais como negar que a mulher gestante possa pleitear os alimentos para custear as despesas da gravidez, garantindo, destarte, a saúde do próprio feto.

ABRANGÊNCIA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Não é a gestante, todavia, quem definirá o que os alimentos devem abarcar ou não, tal depende de indicação médica. Ademais, o juiz ao analisar o pedido poderá entender que há outras despesas que devem ser supridas pelos alimentos gravídicos, não se trata, assim, de rol exaustivo, mas exemplificativo, nos termos do artigo 2º da Lei 11.804/2008:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente.

Interessante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul que reformou parcialmente decisão singular para afastar a condenação do suposto pai em pagar metade das despesas com cesariana e exames médicos efetuados no período gestacional, porquanto tais despesas estariam abarcadas pelo valor dos alimentos gravídicos.

O que se pretende, pois, com o valor dos alimentos é garantir à mulher uma gestação saudável, e, por consequência, assegurar que o nascituro se desenvolva de forma adequada no ventre materno e que nasça vivo, englobando as despesas com o parto, exames pré-natais e medicamentos.

Enquanto a obrigação alimentar, de forma geral, é aquela determinação aos pais para atender aos filhos em suas necessidades, física, moral e social, a

MENDES, Evellyn de Salles; NOLASCO, Loreci Gottschalk

obrigação alimentar gravídica, pelo que foi até aqui que proposto, é a aquela cominação destinada ao pai daquele que ainda vai nascer, obrigando-o a prestar alimentos ao filho por meio da mãe gestante. Respeitando a Possibilidade do respectivo pai.

SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O sujeito ativo nos alimentos gravídicos é a gestante, apesar dos alimentos serem atribuídos ao nascituro.

O legitimado passivo é a pessoa que a mulher acredita ser o pai de seu filho. Ou seja, nos termos empregados por Fernanda Martins Simões e Carlos Maurício Ferreira (2013), "os referidos víveres deverão se prestados por aquele contra quem os indícios apontam como pai. Por certo, diante das características da proximidade e da reciprocidade, indicadas por Maria Berenice Dias, esse compromisso pode ser reclamado dos avós, consoante ensina essa doutrinadora.

CONCLUSÃO

Alimento define-os como os recursos considerados indispensáveis ao sustento, entre os quais se incluem habitação, vestuário, assistência médica, e, caso seja menor o alimentando, auxílio para sua educação (AURÉLIO, 2014). Para doutrina, em sentido jurídico, alimentos define-se como todo substrato que visa satisfazer as necessidades cotidianas e básica de qualquer criança ou adolescente, que preservem a sua vida, bem como, o necessário para lhes garantir um desenvolvimento moral e intelectual saudável e preservar a situação social na qual estão inseridos.

Por conseguinte, percebe-se uma omissão legislativo do Código Civil, apesar de o artigo 6° da Constituição federal citar os alimentos como direito social. Ademais, o nascituro é definido pelo ser em formação no útero da mãe e o seu primeiro direito, a toda evidência, é o de se desenvolver adequadamente no ventre de sua genitora e nascer com vida. A personalidade jurídica do nascituro perpassa-se em três teorias: natalista, da personalidade e concepcionista. Porém, a adotada pelo Código Civil é a primeira.

MENDES, Evellyn de Salles; NOLASCO, Loreci Gottschalk

Por fim, a abrangência dos alimentos gravídicos é destinada ao pai daquele que ainda vai nascer, obrigando-o a prestar alimentos ao filho por meio da mãe gestante. Respeitando a possibilidade do respectivo pai. Tendo como sujeito passivo e ativa, respectivamente, o possível pai e a gestante.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Buarque de Holanda Ferreira. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**; 5ª Edição, Curitiba: Editora. Positivo, 2014.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Disponível em Constituição Federativa do Brasil: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406. Código Civil Brasileiro.** 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/I10406.htm. Acesso em junho de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Famílias** (8ª ed.). Salvador: JusPodivm, 2016

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 5: **Direito de Família**, 7ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. V, 11ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 8ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018